**PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº \_\_\_\_\_\_\_ DE 2019**

**Autoria: DEPUTADO DR. YGLÉSIO E DEMAIS SIGNATÁRIOS**

(art. 41, I Constituição do Estado do Maranhão)

***ALTERA O ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO MARANHÃO, INTRODUZINDO ARTIGOS QUE CRIAM O FUNDO CIDADANIA E PROBIDADE.***

**Art. 1º -** A Constituição Estadual, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, é acrescida dos seguintes artigos:

*“****Art. 66*** *- Fica instituído, para vigorar até o ano de 2034, no âmbito do Poder Executivo Estadual, o Fundo Cidadania e Probidade (FCCC), a ser regulamentado por meio de lei complementar, com o objetivo de proporcionar recursos financeiros para as ações e programas de saúde e educação públicas no Maranhão.*

***§1º -*** *O Fundo previsto neste artigo terá Conselho Consultivo e de acompanhamento que contará com a participação de representantes da sociedade civil, nos termos da lei complementar.*

***§2º*** *- O Fundo será gerido pela Secretaria de Transparência e Controle - STC, que destinará porcentagem obrigatória à Secretaria do Estado da Saúde – SES e à Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, ou o que lhes venham a substituir. Após a transferência dos recursos, a gestão será de responsabilidade destas, devendo aquela fiscalizar a devida aplicação dos valores.*

***§3º*** *- Os recursos do Fundo deverão ser aplicados em ações e políticas públicas voltadas para a saúde e educação no Maranhão.*

***§4º -*** *O Poder Executivo publicará demonstrativo semestral da execução orçamentária, discriminando as fontes e aplicação dos recursos do Fundo.*

***Art. 67*** *- O Fundo Cidadania e Probidade será constituído com recursos provenientes de:*

***I -*** *o valor das multas aplicadas pelo Poder Judiciário do Maranhão ou pela Administração Direta com base na Lei Federal nº 8.429 de 02 de junho de 1992;*

***II*** *– o valor das multas aplicadas pelo Poder Judiciário do Maranhão ou pela Administração Direta com base na Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993;*

***III*** *– o valor das multas aplicadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão aos agentes públicos estaduais;*

***IV*** *– o valor das multas sancionatórias aplicadas pelo Poder Judiciário ou pela Administração Direta às pessoas jurídicas punidas no âmbito da Lei Federal 12.846 de 1º de agosto de 2013 que tenham causado lesão a órgãos e/ou entidades públicas maranhenses;*

***V*** *– receitas decorrentes da aplicação de seus recursos;*

***VI*** *– doações de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras;*

***VII*** *– outros recursos que lhe venham a ser destinados.*

***§ 1º*** *- As pessoas físicas ou jurídicas referidas no inciso VI deste artigo deverão apresentar certidões negativas de débito com a fazenda pública federal, estadual e municipal e as que dizem respeito às criminais, no ato da doação, bem como estarão impedidas de realizar doações para este Fundo se tiverem contra si decisões colegiadas em processos de improbidade e corrupção, até que cumpra sua sentença.*

***§ 2º -*** *Aos recursos integrantes do Fundo de que trata este artigo não se aplica o disposto no art. 138, inciso IV, da Constituição do Estado do Maranhão, assim como qualquer desvinculação de recursos orçamentários.*

***Art. 68******-*** *Os recursos deverão ser depositados em conta bancária específica de instituições financeiras oficiais do Estado, em nome do Fundo Cidadania e Probidade e à disposição da Secretaria de Transparência e Controle - STC, ou o que venha a lhe substituir, responsável pela gestão e repasse dos recursos, à razão de:*

***I*** *- 50% (cinquenta por cento) dos recursos do Fundo serão destinados à Secretaria de Estado da Saúde - SES, que deverá recebê-los em conta bancária específica e exclusiva para administração dos valores, criada em instituições financeiras oficiais do Estado;*

***II*** *– 50% (cinquenta por cento) dos recursos do Fundo serão destinados à Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, que deverá recebê-los em conta bancária específica e exclusiva para a administração dos valores, criada em instituições financeiras oficiais do Estado.*

***Art. 69*** *– A Secretaria de Transparência e Controle – STC, ou o que venha a lhe substituir, publicará no Portal da Transparência do Governo do Estado relatório semestral acerca da aplicação dos recursos que compõem o Fundo, incluindo o nome das pessoas referidas no inciso V do art. 2º desta Lei e o valor das respectivas doações.*

***Art. 70*** *- Os recursos do Fundo Cidadania e Probidade são rotativos, não se revertendo os saldos do exercício financeiro aos cofres da fazenda estadual”.*

**Art. 2º -** Essa emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Maranhão, em São Luís - MA, 18 de setembro de 2019.

**DR. YGLÉSIO**

**DEPUTADO ESTADUAL**

**DEPUTADOS SIGNATÁRIOS**

mínimo 14 signatários - art. 41, I Constituição do Estado do Maranhão

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

**JUSTIFICATIVA**

**1. DA PROBLEMÁTICA**

A corrupção é uma indesejada companheira dos brasileiros. É possível que não tenha havido um único período no país em que atos ímprobos não tenham sido praticados contra a administração pública, desde a colonização aos tempos atuais. Claro que existe uma maior incidência de casos hoje que no passado, o que se deve à maximização do papel do Estado e, como consequência disso, o aumento no número de agentes públicos (políticos ou com vínculos empregatícios), mas o fato é que informes sobre escândalos de corrupção são recorrentes no cotidiano. Gehrke, Borba e Ferreira (2017)[[1]](#footnote-1) aduzem que os casos de corrupção que ocorrem no país foram objeto de noventa e sede matérias de capa do principal semanário nacional (a revista Veja, no caso) entre os anos de 2003 e 2014, bem como de 7,3% da quantidade dos artigos sobre o Brasil publicados em revistas das principais economias mundiais (Estados Unidos - *Time*, Inglaterra – *The Economist*, Alemanha – *Der Spiegel* e França – *L’Obs*).

Em âmbito macro, observando a realidade do país por inteiro, resta claro que se está diante de um problema gravíssimo e de proporções amplas, mas a visão micro, fracionada por região, estado ou até mesmo municipalidade, mostra o quão pior pode ser, especialmente se se considerar que as realidades são distintas, a forma como a corrupção é sentida no sul e sudeste do país é diferente da que se apresenta no norte e nordeste, as consequências da corrupção em São Caetano do Sul, no Estado de São Paulo, são bem distintas das que podem ser visualizadas em Fernando Falcão, no Estado do Maranhão (municípios brasileiros com maior e um dos menores Índices de Desenvolvimento Humano – IDH, respectivamente). Não causa estranhamento que municipalidade que ostente uma das piores colocações no ranking criado pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD esteja localizada no Maranhão, Estado que ocupa o último lugar no Mapa da Transparência Municipal idealizado pelo Ministério Público Federal. Isso significa que os municípios maranhenses são os que as instituições de fiscalização possuem menor controle sobre a aplicação do dinheiro e dos bens públicos. Diante desse cenário, por óbvio o Maranhão teria um baixo índice de desenvolvimento humano, elevada taxa de analfabetismo e muita miséria. Esses são reflexos diretos de administrações desidiosas e corruptas. Também é resultado direto da situação econômica e fiscal do Estado, bem como de sua própria formação histórica-estrutural, ou seja, de todo um conjunto daninho que justifica o subdesenvolvimento maranhense, como esclarece Bezerra (2015, p. 200)[[2]](#footnote-2):

O importante aqui é reconhecer que tanto a situação social, quanto o “modelo econômico e de desenvolvimento” vigente no Maranhão nas últimas décadas é consequência de uma cultura política muito mais ampla do que meramente uma ou outra gestão de governo ou de perfil governamental. A cultura política resultante de décadas de vigência de uma estrutura política oligárquica e patrimonial não será superada apenas com boa vontade política. É preciso compreender o que está por trás e como pano de fundo: anos de atraso com amplas repercussões em todos os âmbitos da vida social maranhense, desde a atrofia da sociedade civil e dos movimentos sociais maranhenses, até a falta de democracia e liberdade nas formas de representação política; um parlamento fantasma, tanto em São Luís com os vereadores quanto no Maranhão com os deputados estaduais; a não estruturação de uma agenda de interesses corporativos da classe empresarial. Em suma, uma sociedade totalmente depende das benesses do estado.

Um caso de bastante destaque foi descoberto no início de 2016, quando o Ministério Público Federal – MPF denunciou a então prefeita do Município de Bom Jardim, também no Maranhão, Lidiane Leite, por improbidade administrativa e associação criminosa. O caso teve repercussão nacional, principalmente pela ex-gestora municipal ser conhecida como “Prefeita Ostentação”, em decorrência do hábito que tinha de exibir uma vida luxuosa nas redes sociais, enquanto a cidade amargurava na pobreza e os serviços públicos eram da pior qualidade. Foi, inclusive, essa exposição desmedida de Lidiane Leite que suscitou desconfiança no Parquet[[3]](#footnote-3). O Jornal Nacional[[4]](#footnote-4) apresentou uma reportagem demonstrando a situação das escolas da cidade, com paredes de barro, sem iluminação e salas comportando alunos de séries distintas, enquanto Lidiane Leite tinha uma vida de abundâncias provavelmente financiada com o dinheiro desviado da educação (a acusada era uma vendedora de leite antes de assumir o cargo político).

**2. DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE PREVENTIVO DA PROPOSIÇÃO**

De acordo com Meirelles (1979, p. 133)[[5]](#footnote-5), os fundos orçamentários são reservas destinadas à aplicação determinada em lei, devendo ter receitas específicas, vinculação à realização de determinados objetivos ou serviços e estar regulado por normas peculiares de aplicação, conforme esclarecem Machado Jr. e Costa Reis (2019, p. 129)[[6]](#footnote-6).

A criação de fundos é prevista indiretamente no art. 24, I da Constituição Federal, que aduz ser competência concorrente entre os entes a legislação sobre matéria financeira. O mesmo diploma normativo estabelece em seu art. 165, § 9º que cabe a lei complementar estabelecer as condições para a instituição e funcionamento de fundos.

Na jurisprudência, a discussão sobre a criação dessas reservas orçamentárias é bastante polêmica, não há um claro posicionamento do Supremo Tribunal Federal (suas próprias decisões são conflitantes, o que gera grande insegurança jurídica), mas de acordo com Rezende (2017, p. 36)[[7]](#footnote-7), embora o tradicional posicionamento da Corte é no sentido de que há inconstitucionalidade formal na criação de fundos pelo Poder Legislativo, houve um progressivo afastamento desse entendimento nos últimos anos, desde que a criação seja realizada pela espécie normativa adequada.

Em assim sendo, não existe a possibilidade da criação de fundos pelo Poder Legislativo por meio de projetos de lei ordinária, pois nesse caso a inconstitucionalidade é evidente, mas por meio de proposta de emenda à Constituição não há qualquer óbice à criação de fundos orçamentários, como demonstra parecer da Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal[[8]](#footnote-8):

NA 2ª REUNIÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DA SENADORA SIMONE TEBET, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CCJ, NOS SEGUINTES TERMOS: 1) **SÃO INCONSTITUCIONAIS, POR VÍCIO DE INICIATIVA, QUAISQUER PROJETOS DE LEI DE AUTORIA PARLAMENTAR QUE INSTITUAM FUNDOS ORÇAMENTÁRIOS CUJOS RECURSOS SÃO GERIDOS E EMPREGADOS PELOS ÓRGÃOS DOS PODERES EXECUTIVO** OU JUDICIÁRIO, PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO OU PELA DEFENSORIA-PÚBLICA DA UNIÃO; 2) A INICIATIVA LEGISLATIVA PARA A INSTITUIÇÃO DE FUNDOS ORÇAMENTÁRIOS NO ÂMBITO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL CABE AOS MEMBROS OU COMISSÕES DAS RESPECTIVAS CASAS E 3) **NÃO HÁ RESERVA DE INICIATIVA ÀS PROPOSTAS DE EMENDAS CONSTITUCIONAIS QUE INSTITUAM FUNDOS ORÇAMENTÁRIOS, PODENDO SER APRESENTADAS, PELOS LEGITIMADOS PREVISTOS NO ART. 60, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, PROPOSIÇÕES QUE CRIEM FUNDOS NO ÂMBITO DE QUALQUER DOS PODERES**.

É cediço que pareceres são meramente opinativos, não sendo dotados das forças vinculante da jurisprudência dos Tribunais Superiores ou imperativa da norma, mas os prolatados na Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal e da Câmara dos Deputados tem a peculiar característica de encerrarem, inclusive, a fase constitutiva do processo legislativo, caso sejam contrários às propostas sob sua análise. Por isso destaca-se a opinião da consultoria legislativa, que não está desamparada de outros elementos, uma vez que essa alternativa foi criada pelo próprio Supremo Tribunal Federal, em sede da ADI 5.296, que estabeleceu a inexistência de regra de reserva de iniciativa para as emendas à Constituição Federal, *in verbis*:

[...] 1. No plano federal, o poder constituinte derivado submete-se aos limites formais e materiais fixados no art. 60 da Constituição da República, a ele não extensível a cláusula de reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista de modo expresso no art. 61, § 1º, apenas para o poder legislativo complementar e ordinário – poderes constituídos. 2. Impertinente a aplicação, às propostas de emenda à Constituição da República, da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal quanto à inconstitucionalidade de emendas às constituições estaduais sem observância da reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, fundada na sujeição do poder constituinte estadual, enquanto poder constituído de fato, aos limites do ordenamento constitucional federal.

Superada a discussão sobre a constitucionalidade de proposições dessa espécie, cumpre esclarecer que a criação de um fundo orçamentário com recursos oriundos de multas aplicadas pelo Poder Judiciário alicerçadas no ordenamento jurídico brasileiro de combate à corrupção não se trata de uma inovação maranhense. O Espírito Santo conta com legislação nesse sentido, a saber, a Lei Estadual nº 10.498 de 2016, bem como a Lei Estadual nº 5.150 de 2017 do Mato Grosso do Sul. Sobre a temática, em fase de discussão legislativa, o Rio de Janeiro dispõe do projeto de lei nº 4.026 de 2018 e a Bahia com o projeto de lei nº 23.122 de 2019. A inovação da proposição aqui apresentada versa sobre a destinação dos recursos do fundo: quando todos os outros visam implementar ações de prevenção e combate à corrupção, a proposta maranhense caminha em outro sentido: o de mitigar os efeitos da corrupção no Estado. Essa escolha se deu por duas razões principais, alicerçadas em estudos acadêmicos:

**1)** o Maranhão pós 2015 é bastante diverso do Maranhão pretérito: se antes os alunos não tinham carteiras para estudar, hoje têm escolas dignas para frequentar; se antes o Complexo Penitenciário de Pedrinhas era o cenário da barbárie e miséria humana, hoje os esforços empreendidos para ressocialização dos presidiários são notórios; se antes boa parte das vias de acesso às municipalidades ainda eram estradas vicinais, hoje há vultosos investimentos para a pavimentação das estradas que cruzam o Estado, mas ainda há muito a se fazer. Todo esse trabalho só foi possíveis graças à implementação de várias ações promovidas pelo Estado com vistas a uma gestão de transparência, ética, controle interno e social, o que diminuiu a utilização inadequada de recursos públicos. Emilio (2018)[[9]](#footnote-9) narra que, especialmente pelo modelo de Estado que se desenvolveu no Maranhão ser mais ativo que reativo em relação à sociedade, tornando a articulação social subordinada ao aparelho estatal – característica do clientelismo -, foram imensos os desafios enfrentados para que esses feitos fossem possíveis. Pode ser citado como o primeiro desses esforços a criação da inovadora Secretaria da Transparência - STC, que é a responsável pela assistência direta do governador do Estado quanto às suas atribuições referentes à defesa do patrimônio público, ao controle interno, à auditoria pública, à correição, à prevenção e ao combate à corrupção, sempre tendo em vistas o princípio da eficiência, de acordo com informações extraídas do portal eletrônico do órgão[[10]](#footnote-10), e de onde ramificaram várias iniciativas importantes como a aprovação da lei estadual que regulamentou a Lei de Acesso à Informação, o lançamento de um novo Portal da Transparência, do Serviço de Informação ao Cidadão e do Sistema Eletrônico de Informação ao Cidadão e o funcionamento da Ouvidoria Geral do Estado do Maranhão no âmbito do controle social do governo. Essas medidas imediatas foram suficientes para retirar o Maranhão do índice zero na Escala Brasil Transparente elaborada pela Controladoria-Geral da União - CGU, para a nota 2,2 (dois ponto e dois décimos). Esse foi o resultado publicado no início de 2015, mas em novembro do mesmo ano nova métrica foi publicada pela CGU, onde surpreendentemente o Maranhão saltou da antepenúltima colocação para o primeiro lugar do ranking, com nota máxima, frise-se. Embora não seja uma inovação, merece também destaque o aprimoramento do Portal da Transparência para torna-lo mais eficiente e moderno. Relatório realizado pela equipe de auditores responsável pela reformulação do canal identificou que, antes de 2015, era possível detectar a exclusão de informações, ocultações de gastos com saúde e transferências realizadas aos municípios e organizações não-governamentais, mas com o início da gestão de Flávio Dino, os dados ficaram mais confiáveis e a publicidade mais didática, o que fez com que se registrassem recordes de acessos ao novo Portal da Transparência: em 2014, não chegou sequer a cem mil acessos; em 2015, esse número chegou perto de meio milhão; em 2017, 1.806.57 (um milhão, oitocentos e seis mil e cinquenta e sete) acessos. Essa melhoria também se reflete nos pedidos de informação possibilitados pela regulamentação da Lei de Acesso à Informação em âmbito estadual: em 2014, não houve nenhum pedido de informações; a partir de 2015 as solicitações foram crescendo gradualmente, chegando a um aumento de 67,29% de um ano para o outro. **Isso significa que já há vultosos investimentos do Estado voltados para o combate à corrupção, especialmente considerando a qualidade técnica das instituições de controle.** Foi no Maranhão, inclusive, que aconteceu a segunda condenação no Brasil com fundamento na Lei Federal nº 12.846 de 2013 (conhecida como Lei Anticorrupção ou Lei Empresa Limpa)[[11]](#footnote-11), conhecida como “Caso Tramitty”, definido por Marques (2018)[[12]](#footnote-12) como um marco do combate à corrupção no Estado, pois foi o primeiro julgado através de Processo Administrativo de Responsabilização – PAR com base na legislação específica.

Pois bem. Como recursos são escassos, devem ser alocados onde haja um melhor aproveitamento e necessidade, em observância ao princípio da eficiência. Por isso, devem ser destinados às Secretarias do Estado de Saúde e Educação;

**2)** Os impactos da malversação do dinheiro público são perceptíveis a olhos nus no Maranhão: serviços de saúde que não são prestados adequadamente, educação básica insuficiente, saneamento precário e segurança pública sucateada costumam ser os principais serviços públicos em que refletem dessa epidemia de forma mais grave. Inclusive, **estudo realizado por Lopes e Toyoshima (2013)[[13]](#footnote-13) demonstra que a corrupção diminui consideravelmente o nível de eficiência governamental na educação e na saúde públicas, pois os recursos que seriam destinados a esses setores perdem-se antes de chegarem ao destino final**. Para Barroso (2019, ps. 9-10)[[14]](#footnote-14):

É um equívoco supor que a corrupção não é um crime violento. **Corrupção mata. Mata na fila do SUS, na fala de leitos, na falta de medicamentos**. Mata nas estradas que não têm manutenção adequada. **A corrupção destrói vidas que não são educadas adequadamente, em razão da ausência de escolas, deficiências de estruturas e equipamentos**. O fato de o corrupto não ver nos olhos as vítimas que provoca não o torna menos perigoso. A crença de que a corrupção não é um crime grave criou um ambiente geral de leniência e de impunidade que nos trouxe até aqui, a esse quadro sombrio em que recessão, corrupção e criminalidade elevadíssima nos atrasam na história, nos retêm como país de renda média, que não consegue furar o cerco. (grifo nosso)

Carvalhosa (2018)[[15]](#footnote-15) atribui esses problemas estruturais à existência de um regime cleptocrata no país que distorce a percepção das pessoas sobre o Estado e suas funções em virtude de uma crônica disfunção do setor público que gera desagregação na própria sociedade, **afeta substancialmente o desenvolvimento social** e mina a democracia. Furlan (2011)[[16]](#footnote-16) **atribui à corrupção alguns déficits de concretização do Estado Democrático de Direito**, **como a crise de efetividade dos direitos fundamentais, que tem natureza social, já que os serviços básicos e oferecidos pelo Estado são consideravelmente afetados pelo mal uso dos recursos públicos**. Considerando as pesquisas que demonstram ser a saúde e a educação as áreas mais afetadas pela corrupção, o Ministério Público Federal do Rio de Janeiro realizou Termo de Cooperação Técnica – TAC para liberação de recursos recuperados a partir da atuação da força-tarefa da Lava Jato no Estado, que foram investidos em reformas estruturais de escolas públicas[[17]](#footnote-17).

Ante o exposto, solicita-se, portanto, que esta Casa Legislativa atue pela aprovação deste Projeto de Emenda à Constituição. E por isto, contando com a colaboração e o entendimento dos Nobríssimos Pares, que votemos em favor da criação do *Fundo Cidadania e Probidade*, fortalecendo ações em prol de melhorias nos serviços de saúde e educação públicas aos maranhenses.

**DR. YGLÉSIO**

**DEPUTADO ESTADUAL**

1. GEHRKE, Germano; BORBA, José Alonso; FERREIRA, Denize Demarche Minatti. **A repercussão da corrupção brasileira na mídia: uma análise comparada das revistas *Der Spiegel, L’Obs, The Economista, Time* e Veja**. In Revista de Administração Pública, p. 157-167. Jan-fev. 2017, Rio de Janeiro, 2017. [↑](#footnote-ref-1)
2. BEZERRA, Bruno Rogens Ramos. **Patrimonialismo e pobreza: aproximações entre estrutura política e realidade social no Maranhão no início do século XXI**. In Revista Interespaço de Geografia e Interdisciplinaridade. v. 1, n. 1, p. 191-121. Grajaú, Maranhão, 2015. [↑](#footnote-ref-2)
3. Este é apenas um exemplo – escandaloso – dos diversos casos de corrupção no âmbito municipal que ocorrem no Maranhão. Os processos que a ex-prefeita de Bom Jardim responde tramitam na 2ª vara criminal da Seção Judiciária da Justiça Federal do Maranhão, sob os números [25159-73.2016.4.01.3700](http://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php?proc=251597320164013700&secao=MA&nome=LIDIANE%20LEITE%20DA%20SILVA&mostrarBaixados=N), [110631-76.2015.4.01.3700](http://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php?proc=1106317620154013700&secao=MA&nome=LIDIANE%20LEITE%20DA%20SILVA&mostrarBaixados=N) e [84617-55.2015.4.01.3700](http://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php?proc=846175520154013700&secao=MA&nome=LIDIANE%20LEITE%20DA%20SILVA&mostrarBaixados=N); há também contra ela ações civis de improbidade administrativa, que tramitam na 13ª vara cível da JFMA, sob as numerações [6876-65.2017.4.01.3700](http://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php?proc=68766520174013700&secao=MA&nome=LIDIANE%20LEITE%20DA%20SILVA&mostrarBaixados=N) e [6875-80.2017.4.01.3700](http://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php?proc=68758020174013700&secao=MA&nome=LIDIANE%20LEITE%20DA%20SILVA&mostrarBaixados=N). [↑](#footnote-ref-3)
4. ESTUDANTES de Bom Jardim sofrem com situação precária de escolas. G1 – Jornal Nacional, 26 abr 2016. Disponível em: < <http://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2016/04/estudantes-de-bom-jardim-sofrem-com-situacao-precaria-de-escolas.html>> Acesso em 16 set 2019. [↑](#footnote-ref-4)
5. MEIRELLES, Hely Lopes. **Finanças Municipais**. Editora Revista dos Tribunais, 1979. [↑](#footnote-ref-5)
6. REIS, Heraldo da Costa; JÚNIOR, José Teixeira Machado. **A Lei 4.320 comentada e a Lei de Responsabilidade Fiscal** – 36ª ed. rev. atual. – Rio de Janeiro: IBAM, 2019 [↑](#footnote-ref-6)
7. REZENDE, R. M. de. **A Insustentável Incerteza no Dever-Ser: reserva de iniciativa de leis, jurisprudência oscilante e a criação de fundos orçamentários**. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, Abril/2017 (Texto para Discussão nº 231). Disponível em: www.senado.leg.br/estudos. Acesso em 11 de abril de 2017. [↑](#footnote-ref-7)
8. BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. Consultoria Legislativa. **Parecer nº 2 de 2019 da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania**. Relatoria da Senadora Simone Tebet. Brasília: Senado Federal, Consultoria Legislativa, 2019. 10p. [↑](#footnote-ref-8)
9. EMILIO, Marcos Roberto. **Mecanismos de combate à corrupção e a experiência do governo do Estado do Maranhão de 2015 a 2017**. Dissertação. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2018. [↑](#footnote-ref-9)
10. STC - Secretaria de Transparência e Controle. Disponível em: <http://www.stc.ma.gov.br/historico/> Acesso em 14 set 2019. [↑](#footnote-ref-10)
11. SECRETARIA DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE – STC. **STC publica primeira condenação de empresa com base na Lei Anticorrupção**. Disponível em: <http://www.stc.ma.gov.br/2016/08/22/stc-publica-primeira-condenacao-de-empresa-com-base-na-lei-anticorrupcao/>. Acesso em 17 set. 2019. [↑](#footnote-ref-11)
12. MARQUES, Teresa Nina Brandão. **Legislação anticorrupção e o Estado do Maranhão: da compulsoriedade do programa de Compliance no Estado do Maranhão**. Monografia. Faculdade de Direito da Universidade Federal do Maranhão, 52 f., 2018. [↑](#footnote-ref-12)
13. LOPES, Luckas Sabioni; TOYOSHIMA, Silva Harumi. **Evidências do impacto da corrupção sobre a eficiência das políticas de saúde e educação**. In Planejamento e Políticas Públicas, n. 41, jul/dez, 2013. [↑](#footnote-ref-13)
14. PONTES, Jorge; ANSELMO, Márcio. **Crime.gov: quando corrupção e governo se misturam**. Objetiva: Rio de Janeiro, 2019. [↑](#footnote-ref-14)
15. CARVALHOSA, Modesto. **Da cleptocracia para a democracia em 2019: um projeto de governo e de Estado**. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. [↑](#footnote-ref-15)
16. FURLAN, Fabiano Ferreira. **A corrupção como fenômeno político e seu papel na degradação do estado democrático de direito**. Tese. Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2011. [↑](#footnote-ref-16)
17. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MPF. **Recursos recuperados no combate à corrupção beneficiarão inicialmente onze escolas estaduais**. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/rj/sala-de-imprensa/noticias-rj/recursos-recuperados-no-combate-a-corrupcao-beneficiara-inicialmente-onze-escolas-estaduais>. Acesso 17 set. 2019. [↑](#footnote-ref-17)